

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

**SPERANDIO, ALVES & SODELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº 21.514.865/0001-46, com sede no endereço
Rua Abelardo Luz, nº 120 E, bairro Líder, CEP 89.805-280, na cidade
de Chapecó/SC, neste ato representada por seu sócio administrador, o
Sr. Valdir Luiz Sperandio, brasileiro, casado, empresário, inscrito no
CPF sob o nº 558.139.929-87, residente e domiciliado na cidade de
Chapecó/SC, vem, por seu representante legal, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 0005/2022 – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**

Interposto por **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA**, pessoa
jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 05.725.151/0001-20, com
sede na Rua Progresso, 790, sala 3, na cidade de São José/SC, o que
faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 4º, inciso
XVIII, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em



igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Dessa forma, considerando a notificação desta razoante na data de 10.03.2022, há prazo hábil e tempestividade para apresentar referidas contrarrazões ao recurso administrativo, sendo demonstrada a legitimidade e tempestividade.

DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado, ensejando um julgamento demasiadamente incorreto e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Em síntese, a recorrente aduziu que a proposta vencedora deste processo licitatório apresentou preço inexequível, tendo em vista que o valor total estimado em edital licitatório era de R\$ 186.151,33 (cento e oitenta e seis mil cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) e a proposta desta recorrida foi de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Ademais, afirmou que a proposta apresentada pela participante MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES, também é inexequível, motivo pelo qual, requereu a desclassificação imediata das propostas constantes neste processo licitatório, em 1º e 2º lugar, sob o fundamento dos artigos 11 e 59, § 4º da Lei nº 14.133/21.



Também, a recorrente expôs que o item solicitado pela administração através de descrição do anexo 01-A se refere a um produto de alto desempenho esportivo, que detém elementos compositivos específicos, quais sejam: PP (copo e homo); Pigmento de alta qualidade; Aditivos AntiUV; Aditivos Antiestáticos, juntamente com um processo produtivo de ponta, bem como, uma manta de absorção de impacto em PEBD 3,0 mm, demarcações esportivas em filme plástico vinílico de alta resistência e durabilidade e mão de obra qualificada para a execução dos serviços de instalação.

Assim, a recorrente explanou que, para alcançar todos os requisitos de qualidade e desempenho exigidos, não seria possível através do valor contratado, uma vez que, em tese, haveria necessidade de possuir um grau valorativo maior.

Dessa maneira, para que não houvesse inexecução do contrato e prejuízo à administração, foi requerida a desclassificação das propostas elencadas em primeiro e segundo lugar, bem como, a classificação e aceite da proposta elencada pela recorrente, que está classificada em 3º lugar, já que esta realizou propostas em valores aceitáveis no referido processo licitatório.

Ocorre que, como veremos em seguida, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro aspecto, importante salientar que esta pessoa jurídica, ora recorrida, cumpriu com todos os requisitos presente ao



processo licitatório nº 0005/2022, dispondo de todas as condições para participação desta licitação.

Sob este viés, verifica-se que a respectiva licitação tinha o seguinte objeto: **Aquisição de Piso Esportivo Modular Indoor para instalação na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos. Com recursos oriundos do Convênio nº 2021TR2280.**

No que se refere ao tipo de licitação utilizada, denota-se que o referido edital manteve a **denominada licitação por preço, menor preço por item.** Nesta modalidade, tem-se que o fator preponderante para a escolha da proposta será o preço, desde que sejam atendidas as exigências do edital existente.

Sobre esta temática, traz o Procurador Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, expondo que:

A Lei nº 8.666/93 deu preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço. É evidente que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço etc., devem ser considerados ao ser realizada a licitação, ainda que se trate de licitação por menor preço. Nesse tipo de licitação, porém, o único e exclusivo critério que poderá ser utilizado para determinar se a proposta do licitante A é melhor que a proposta apresentada pelo licitante B, é seu preço.



No caso, observa-se que todos os trâmites referete ao processo licitatório efetuado, na modalidade de menor preço por item, obedeceram a legislação vigente e demais preceitos normativos, uma vez que, como já explicitado, o critério estabelecido refere-se ao preços das propostas dos licitantes.

Cumprе esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ora Nobres Julgadores, a empresa Recorrente não comprovou suas falácias, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados por esta manifestante não seriam praticados pelo mercado, se limitou apenas a alegar de forma totalmente rasa e sem comprovação alguma, impossibilitando até mesmo de realizar quaisquer cálculos ou comparações para constatar eventual inexequibilidade.

Na presente situação, vê-se que a pessoa jurídica recorrida forneceu melhor oferta, através dos lances, para a Administração Pública, motivo pelo qual se tornou vencedor da presente licitação.

Salienta-se que o julgamento e critério das propostas realizadas em pregão eletrônico ocorreram em conformidade com o Decreto nº 10.024/2019, art. 7º, que dispõe que:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção **da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.**

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, **considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital** (grifo nosso);

Nesse sentido, a responsabilidade de constatar o cumprimento de todos os critérios e requisitos elencados em edital é da Administração Pública, que agiu em consonância com a legislação vigente, não tendo a recorrente razão alguma nos argumentos apresentados em recurso administrativo.

Além disso, a afirmação apresentada pela recorrente acerca da impossibilidade de fornecer todos os itens pelo valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) não é passível de acolhimento. De acordo com contrato social, comprova-se que esta recorrida, tem como atividade econômica principal a fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção e, por tal motivo, detém custos inferiores à distribuidoras e instaladores, justamente por não precisar efetuar a cobrança de valores agregados correspondentes aos produtos/itens.



Importante expor que, o montante previsto em edital de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) aufere-se ao preço unitário máximo, possibilitando, portanto, que valores menores sejam ofertados à Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles, renomado doutrinador do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que **“Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (Grifo nosso).

Logo, podemos perceber que a proposta declarada vencedora, da ora Recorrida, não se enquadra em nenhum dos requisitos informados e grifados acima.

Conforme Marçal Justen Filho¹, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602.



A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Assim, inadmissível tal argumento e inconcebível o pedido de desclassificação, uma vez que, a recorrida atende todos os pressupostos estabelecidos pela Administração Pública, não havendo qualquer inexecutabilidade.

Além disso, o objeto do contrato detém as especificidades abaixo:

PISO MODULAR ESPORTIVO INDOOR, COM RAMPA DE ACABAMENTO, CANTONEIRAS MANTA DE ABSORÇÃO DE IMPACTO EM PEBD 3,0MM, DEMARCAÇÃO DE MODALIDADES DE FUTSAL, VOLEIBOL, HANDEBOL E BASQUETE. PISO EM MATERIAL POLIPROPILENO COPOLÍMERO DE ALTO IMPACTO E ALTA RESISTÊNCIA; DIMENSÕES DE 250MM X 250MM X 12MM, TOTALIZANDO 990 M²; GARANTIA DE 10 ANOS; PROTEÇÃO UV, RESISTENCIA A UMIDADE DE 100%, ALTA RESISTENCIA MECANICA, ALTA ABSORÇÃO DE IMPACTO, ANTIDERRAPANTE; DEMARCAÇÃO ESPORTIVA EM FILME PLÁSTICO VINILICO DE 5 CM DE ESPESSURA. FRETE E INSTALAÇÃO INCLUSOS.

Muito embora a recorrente alegue que esta recorrida não conseguiria honrar com o contrato em decorrência do valor proposto, esta afirmação não condiz com a realidade.



Como explicitado anteriormente, todas as especificidades técnicas previstas no Processo Licitatório nº 0005/2022 foram fielmente cumpridas, no que se refere ao piso, manta, rampas de acabamento e demais demarcações.

Portanto, as alegações apresentadas pelo recorrente não devem ser acolhidas por esta Ilustríssima Comissão de Licitação da Prefeitura de Xanxerê/SC.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, REQUER-SE que seja indeferida integralmente a peça recursal interposta pela CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA, pelas razões e fundamentos expostos, sendo mantido o processo licitatório da maneira em que se encontra.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Xanxerê/SC, 14 de março de 2022.

SPERANDIO, ALVES & SODELLI LTDA
Representante legal – Valdir Luiz Sperandio